



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021675-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ISABELLE CRISTINA LEONARDO BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), VÂNIA CRISTINA LEONARDO BRITO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANANIAS ALVES DE BRITO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro de Campinas/1ª. Vara Cível**
Processo nº: **2021675-14.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1003065-61.2025.8.26.0114**
Agravante (s): **ISABELLE CRISTINA LEONARDO BRITO**
Agravado (s): **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Juiz Prolator da decisão agravada: EUZY LOPES FEIJO LIBERATTI

VOTO N.º 33.850

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão agravada indeferiu a tutela de urgência para disponibilização do medicamento “Miglustate (Zavesca) 100mg”. Paciente de 14 anos com diagnóstico de grave enfermidade crônica neurodegenerativa. Natureza taxativa do rol da ANS que admite flexibilizações. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/22. Inteligência da Súmula 102 deste TJSP. Risco de danos irreversíveis à saúde da autora. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Precedentes deste Tribunal em relação ao mesmo medicamento. Recurso provido.

ISABELLE CRISTINA LEONARDO BRITO

(menor representada pela genitora) interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 09/11 que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, indeferiu a tutela de urgência para que a operadora de saúde forneça à paciente o medicamento 'Miglustate (Zavesca) 100mg' ou o correspondente em pecúnia.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que os laudos e relatórios médicos juntados comprovam o diagnóstico de rara e

grave doença neurodegenerativa, bem como a necessidade e a urgência do tratamento da menor com o medicamento prescrito. Argumenta “que o medicamento Miglustate Zavesca 100mg é a única opção terapêutica, não havendo alternativas no SUS e tal medicamento tem demonstrado ótimos resultados no retardo do avanço da doença NPC e melhora nas expectativas e qualidade de vida dos pacientes”. Colaciona julgados deste Tribunal de Justiça favoráveis a seu pleito.

Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo deferimento da tutela de urgência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13) e respondido (fls. 249/260).

Parecer do Ministério Público pelo provimento do agravo (fls. 270/274).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a agravante, menor de 14 anos, possui diagnóstico de 'Niemann-Pick tipo C' (CID 10: E 75.2), grave enfermidade crônica neurodegenerativa, em razão da qual recebeu prescrição de tratamento com o medicamento 'Miglustate (Zavesca) 100mg' (cf. relatórios médicos de fls. 149/166 e 169/174 da origem).

A operadora de saúde, todavia, negou o custeio sob o seguinte fundamento: “Após análise técnica do seu pedido, verificamos que não é possível a sua validação, pois consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS a obrigatoriedade de cobertura para o referido medicamento, tão

somente, nos seguintes casos: - na quimioterapia oncológica; - durante a internação hospitalar; e - quando necessário para a realização de procedimentos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde” (fls. 133 a.p.).

Em breve acesso ao sítio eletrônico da ANVISA, constata-se que o medicamento solicitado possui registro válido, com indicação para o tratamento da doença que acomete a paciente.

E, em que pese o alegado pela agravada, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/2022 – que incluiu os §§ 12 e 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/1998 – tornou o rol da ANS exemplificativo com condicionantes, que se encontram preenchidas, diante do teor dos documentos médicos apresentados.

A este mesmo propósito, o enunciado pela Súmula 102, deste E. TJSP: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Assim, a prova documental – laudos médicos – e o risco de danos irreversíveis à saúde da autora que possui doença neurológica progressiva, preenchem os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

No mesmo sentido já entendeu este Tribunal em relação ao mesmo medicamento:

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de assistência médico-hospitalar – Paciente com quadro diagnóstico de Doença de Niemann-Pick tipo C – Indicação médica para tratamento com o medicamento Miglustate (Zavesca) – Relevante fundamento

da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final demonstrados – Incidência da Súmula nº 102, do Tribunal de Justiça/SP – Ademais, o medicamento prescrito está regularmente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - Decisão mantida – Agravo NÃO provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350478-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Obrigação de fazer – Plano de saúde – Autor portador de "doença de Tay-Sachs" – Tratamento com os medicamentos Zavesca – Concessão da tutela de urgência – Requisitos – Presença - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092555-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021)

Seguro saúde. Autora, com menos de um ano de vida, que foi diagnosticada com gangliosidose GM1, doença neurodegenerativa de rápida progressão, a quem prescrito tratamento com o uso do medicamento "Zavesca, princípio ativo miglustate". Recusa à cobertura, sob o fundamento de expressa exclusão contratual de medicamento que não se encontre no rol da ANS e possua caráter experimental (off-label). Aparente abusividade. Probabilidade do direito evidenciada. Maior perigo reverso. Doença que, segundo relatório médico, em caso de não tratamento, pode levar a autora a óbito antes de completar dois anos de idade. Dever de cobertura. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074116-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 11/06/2019)

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para determinar à ré que custeie o tratamento da autora com medicamento 'Miglustate (Zavesca) 100mg', nos termos da prescrição médica, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator